

Direito de resposta nas eleições: liberdade do emissor *versus* liberdade do receptor

[Right of replying in elections: sender of informations' freedom versus audience's freedom]

REVISTA
com **política**


revista compolítica

2016, vol. 6(2)

compolitica.org/revista

ISSN: 2236-4781

DOI: 10.21878/compolitica.2016.6.2.188

 Open Access Journal

Sílvia Mugnatto Macedo

Universidade do Estado do Rio de Janeiro
[Rio de Janeiro State University]

Resumo

O trabalho busca analisar como a Justiça concede o direito de resposta de candidatos a cargos no Executivo ou Legislativo contra a imprensa – aqui entendida como jornais, rádio e TV – em anos eleitorais, com base em casos analisados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O direito de resposta será interpretado de maneira diferenciada de acordo com o entendimento dos ministros sobre qual é a liberdade de expressão que deve ser privilegiada no país: uma liberdade do ponto de vista do emissor ou do receptor? A conclusão é a de que, embora o TSE tenha se inclinado por uma visão mais elástica da concessão do direito, o STF tem colocado a liberdade de expressão da imprensa em um patamar superior.

Palavras-chave: direito de resposta; mídia; eleições.

Abstract

The research aims to analyze how Justice decides about candidate's (to legislative and executive powers) "right of replying" to media – which means newspapers, radio and TV – in electoral years, based on cases analyzed by both Brazilian Superior Electoral Court (TSE) and Supreme Court (STF). The "right of replying" will be interpreted differently according to the understanding of ministers about which freedom of expression should be privileged in the country: sender of information's freedom or audience's freedom? The conclusion is that although the TSE is inclined to a more flexible view of the right, the STF has placed freedom of media in a superior level.

Keywords: right of replying; media; elections.

Direito de resposta nas eleições: liberdade do emissor versus liberdade do receptor

Sílvia Mugnatto MACEDO

Em vários conceitos sobre democracia, a importância do contraditório é ressaltada no sentido simples de que os cidadãos devem ter acesso a vários argumentos e dados com o objetivo de formar o seu juízo seja sobre políticos, seja sobre políticas. É evidente que tão importante quanto esta noção é a necessidade de que essas informações sejam as mais corretas, ou que pelo menos as correntes adversárias tenham oportunidade e espaço de rebaterem informações inverídicas ou difamatórias. Como o debate público se dá primordialmente via meios de comunicação de massa, os países buscam regular o direito de resposta nestes veículos para que o contraditório seja garantido.

Vale dizer que, também para a atividade jornalística, é um valor ampliar as visões sobre um mesmo assunto, ou seja, tornar o debate plural. Mas este valor está sempre em questão seja por problemas de ordem operacional (falta de espaço e/ou tempo) próprios da atividade, seja por fatores mais complexos como a propriedade dos meios de comunicação e a influência do poder econômico-comercial sobre a linha editorial dos veículos.

Um observador crítico sempre poderia afirmar que é redutor considerar que os leitores-ouvintes-telespectadores não interagem com a informação que recebem dos meios de comunicação de massa e não a confrontam com outros tipos de interação social do ponto de vista comunicacional a que estão sujeitos. É o que nos mostrou Aldé (2004) em seu trabalho sobre a recepção dos veículos de massa entre pessoas comuns. Mas, para este trabalho, o foco é a necessidade demonstrada por alguns personagens de se fazerem ouvir pela chamada “imprensa de qualidade”. Aquela que porta crachás de imprensa de instituições do Estado ou têm capilaridade suficiente para ser autorizada a reportar o que ocorre na prefeitura ou no Palácio do Planalto.

De certa forma, é o trabalho desta imprensa que repercutirá até mesmo na imprensa “alternativa”, como a que existe hoje na internet, por exemplo. Ainda é preciso esperar para ver se esta outra imprensa conseguirá se contrapor ao poder econômico da primeira, acrescentando nuances sobre “o que” é importante ser dito e sobre “como” dizemos o que dizemos. Este trabalho, porém, tem um recorte limitado a um conflito de versões específico – dentro do grande universo da comunicação social - e que é mediado pela Justiça.

O trabalho busca analisar como a Justiça concede o direito de resposta de candidatos a cargos no Executivo ou Legislativo contra a imprensa – aqui entendida como jornais, rádio e TV - em anos eleitorais, com base em casos analisados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Foi realizada uma busca de jurisprudência nos sites destes tribunais que retornou 24 processos no TSE e 9 no STF, a partir do ano 2000. Eventualmente, foram pesquisados mais casos conforme eles eram citados pelos processos. Ou seja, foram então levantados todos os casos em que os ministros dessas cortes firmaram jurisprudência sobre o assunto de 2000 a 2014. Pesquisando a jurisprudência, o que é facilitado pelos sistemas de busca dos sites dos tribunais, é possível verificar mudanças de interpretação da lei ou adições a esta interpretação feitas pelos ministros com o passar do tempo.

A Constituição brasileira, em seu artigo 5º, afirma que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Desde 2009 e até novembro de 2015, porém, não existia regulação para o artigo, pois as regras que haviam antes disso foram derrubadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da inconstitucionalidade da Lei de Imprensa (ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - 130), lei que havia sido sancionada no período da ditadura militar. O relator do caso, ministro Carlos Ayres Britto (Brasil, 2009 - ADPF 130), explicou que o direito de resposta em particular não ficaria desamparado com a queda da lei porque os direitos fundamentais têm aplicação imediata e bastaria uma ação judicial para reclamar a aplicação.

Entendimento diferente tem o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 10) para que o

Supremo declarasse formalmente a omissão do Congresso em regulamentar o direito de resposta e também os princípios expostos no artigo 221 da Constituição, que trata da produção e programação das emissoras de rádio e televisão. Assinada pelo jurista Fábio Konder Comparato (Brasil, 2010c - ADO 10), a ação reconhece o poder dos tribunais para aplicar o direito de resposta, mas argumenta que eles ficaram sem parâmetros legais:

Se, por exemplo, o jornal ou periódico publica a resposta do ofendido em caracteres bem menores que os da matéria considerada ofensiva, ou em seção diversa daquela em que apareceu a notícia a ser retificada, terá sido dado cumprimento ao preceito constitucional? Analogamente, quando a ofensa à honra individual, ou a notícia errônea, são divulgadas por emissora de rádio ou televisão, caso a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido for feita em outra emissora da mesma cadeia de rádio ou televisão, ou em programa e horário diversos da transmissão ofensiva ou errônea, terá sido cumprido o dever fundamental de resposta? Há mais, porém. Em quanto tempo está o veículo de comunicação social obrigado a divulgar a resposta do ofendido? Dez dias, um mês, três meses, um ano? É razoável que a determinação dessa circunstância seja deixada ao arbítrio do suposto ofensor? (Brasil, 2010c, s/p).

É interessante notar que o legislador não deixou sem amparo o direito de resposta em uma situação nevrálgica para a democracia: as eleições. Este artigo busca justamente analisar como esse direito tem sido garantido pelos tribunais eleitorais em vista do artigo 58 da lei 9.504/97 (lei eleitoral) que regula a resposta para candidatos, partidos e coligações.

Deixando na mão dos tribunais uma interpretação larga de quando e como o direito deve ser aplicado, o legislador contribui para a chamada “judicialização da política”. Esta crescente interferência do Judiciário na definição das normas por meio de jurisprudências aconteceria porque os parlamentares estariam mais preocupados com seus interesses imediatos, o que delegaria poderes não só para a Justiça, mas também para outras agências administrativas (Cappelletti, 1993; Badinter e Breyer, 2004). Grimm (2004) afirma que o Judiciário seria uma instância mais imparcial porque os políticos tenderiam a favorecer grupos de interesse.

De outro lado, há os que entendem que o Judiciário deve evitar a criatividade legislativa por falta de legitimidade, já que não são amparados pelo voto popular como os legisladores. Dworkin (2004) lembra as críticas de Jürgen Habermas ao novo papel do Judiciário: “Ele acredita que as determinações constitucionais devem ser geradas,

refinadas e interpretadas pelos debates informais e deliberações coletivas da sociedade civil como um todo”¹ (Dworkin, 2004, p.76). A preocupação de Habermas, na interpretação de Dworkin, é com o insulamento de um Judiciário poderoso, impermeável ao poder comunicativo, à necessidade de justificação pública de suas decisões.

A própria imprensa – tomada aqui no sentido mais amplo, que inclui não só os meios impressos, mas a mídia em geral – tem interesse em não dar margem a um direito de resposta e em não deixar a decisão sobre esse direito com a Justiça. Além da constatação de um trabalho mal feito, que necessita do reparo de uma publicação da parte ofendida, os donos da mídia muitas vezes têm que pagar indenizações relativas às perdas judiciais. Então faz parte da rotina jornalística métodos que garantam um texto o mais isento e imparcial possível. Nos “Princípios Editoriais do Grupo Globo” (O Globo, 2011), a busca pela verdade é tratada de forma realista:

(...) há técnicas que permitem ao homem, na busca pelo conhecimento, minimizar a graus aceitáveis o subjetivismo. É para contornar essa simplificação em torno da “verdade” que se opta aqui por definir o jornalismo como uma atividade que produz conhecimento. Um conhecimento que será constantemente aprofundado, primeiro pelo próprio jornalismo, em reportagens analíticas de maior fôlego, e, depois, pelas ciências sociais, em especial pela História (O Globo, 2011, p.3).

Nos manuais empresariais, existem regras que buscam orientar os jornalistas sobre como manter a publicação “isenta” e distante dos processos judiciais. Alguns exemplos de O Globo (2011): “Todo esforço deve ser feito para que o público possa diferenciar o que é publicado como comentário, como opinião, do que é publicado como notícia, como informação” (p.9); “Denúncias feitas em entrevistas por pessoas sem credibilidade, como criminosos, por exemplo, mesmo se identificadas, devem ser exaustivamente investigadas, antes de serem publicadas” (p.10); “Na apuração, edição e publicação de uma reportagem, seja ela factual ou analítica, os diversos ângulos que cercam os acontecimentos que ela busca retratar ou analisar devem ser abordados” (p.6). No manual da Folha de S. Paulo (Folha de S. Paulo, 1996), há uma ênfase para os textos sem “adjetivos”:

Verbos e substantivos fortalecem o texto jornalístico, mas adjetivos e advérbios, sobretudo se usados com frequência, tendem a piorá-lo. O tom dos textos noticiosos deve ser sóbrio e descritivo. (...). O autor pode e deve interpretar os fatos, estabelecer analogias e apontar contradições, desde

que sustente sua interpretação no próprio texto. Deve abster-se de opinar, exceto em artigo ou crítica. (Folha de S. Paulo, 1996, s/p).

Apesar da preocupação com a isenção e a correção das informações, os proprietários dos meios de comunicação no Brasil têm sido refratários à ideia da criação de entidades profissionais ou órgãos de regulação que lidem com as críticas ao trabalho desenvolvido (Macedo, 2009). Em países como a Inglaterra ou Portugal, instâncias de autorregulação ou de regulação autárquica têm sido utilizadas justamente para evitar a interferência do Judiciário ou, pelo menos, para balizar as decisões judiciais (Macedo, 2013).

Na prática, o discurso da imprensa é o de que a liberdade de expressão – uma garantia constitucional - estaria sob risco ao ser gerenciada por essas instâncias; discurso que se coaduna com a jurisprudência que vem sendo firmada pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões pela revogação total da Lei de Imprensa, pelo fim da exigência de diploma para jornalistas ou até pela não concessão de direito de resposta em casos concretos. Essas situações serão analisadas mais adiante. Mas é possível afirmar que há uma divisão de pensamento, conforme enunciado por Binenbojm (2005), entre os que defendem uma teoria libertária e os partidários de uma teoria democrática em relação aos meios de comunicação.

Analisando o pensamento norte-americano sobre o tema, Binenbojm afirma que a teoria libertária está “centrada na figura do autor da mensagem, seja ele um artista, escritor, jornalista ou qualquer outro sujeito que realize atividade expressiva de idéias; tal teoria prega que as garantias da Primeira Emenda visam a proteger fundamentalmente a autonomia privada e o direito à expressão do pensamento sem interferências externas” (Binenbojm, 2005, p.4). Já a teoria democrática,

vê a Primeira Emenda, essencialmente, como instrumento de autogoverno, de forma a permitir que os cidadãos sejam livremente informados sobre os assuntos de interesse geral e, desde modo, estejam aptos a formar livremente a sua convicção; tal teoria coloca a figura do destinatário da mensagem no centro de gravidade das liberdades de expressão e imprensa (Binenbojm, 2005, p.4).

A Primeira Emenda da Constituição norte-americana procura justamente afastar a liberdade de expressão – e de imprensa - de qualquer restrição legal. Gustavo Binenbojm reconhece que o equilíbrio entre uma interferência necessária e uma ação indevida do

Estado é “delicado”; mas defende que é papel do Estado promover a expressão de grupos normalmente excluídos do debate público.

Em que medida a autonomia editorial da empresa jornalística deve ceder ante ao direito do indivíduo (leitor, ouvinte ou telespectador) de ser adequadamente informado sobre assuntos de interesse geral, de cuja satisfação depende sua autonomia pública como cidadão? (Binenbojm, 2005, p.3).

O autor claramente toma partido de uma visão mais “elástica” do direito de resposta, como será lembrado mais adiante pelo ministro do STF Celso de Mello. Benenbojm afirma que

(...) o exercício do direito de resposta não deve estar necessariamente limitado à prática de algum ilícito penal ou civil pela empresa de comunicação, mas deve ser elástico para abarcar uma gama mais ampla de situações que envolvam fatos de interesse público (Binenbojm, 2005, p.18).

Para ele, o direito de resposta deveria ser visto como um instrumento de mídia colaborativa, onde o público seria bem recebido para apresentar suas próprias versões sobre os fatos. A discussão de Binenbojm estará presente na análise que será feita neste artigo. As teorias descritas estão presentes? O que tem prevalecido?

A escolha de casos de direitos de resposta relativos às eleições se justifica, conforme dito anteriormente, pela existência de uma diretiva legal abaixo da norma constitucional. Essa diretiva será interpretada de maneira diferenciada de acordo com o entendimento dos ministros sobre qual é a liberdade de expressão que deve ser privilegiada no país. Uma liberdade do ponto de vista do emissor ou do receptor?

Nos tribunais dos Estados Unidos, o que tem prevalecido hoje, segundo Binenbojm, é o discurso também defendido pelos donos da mídia no Brasil. Mas, na Justiça brasileira, ainda não é possível ter um veredicto. Ao longo dos anos, o TSE alternou seu entendimento entre visões mais “libertárias” e mais “democráticas”. Mais recentemente, parece estar se consolidando uma inclinação em direção ao último campo.

Casos analisados

A análise dos casos mostra uma mudança clara dos entendimentos do TSE sobre o direito de resposta. Nas eleições de 2002, os casos que chegavam eram analisados com base no artigo 58 da lei eleitoral (9.504/97) e era privilegiado o entendimento dos tribunais regionais sobre eles. O artigo diz que

A partir da escolha dos candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Brasil, 1997).

Muitos tribunais tendiam a conceder o direito aos políticos. Em 2006, o ministro Carlos Ayres Britto consegue modificar o entendimento no sentido de restringir a concessão do direito a casos excepcionais, privilegiando a liberdade de expressão da imprensa. Ele ainda defendeu que a lei eleitoral estaria se referindo apenas aos casos em que candidatos se ofendem por meio dos veículos de comunicação. Isto é, para o caso de um veículo ofender um candidato, haveria a Lei de Imprensa (5.250/67), que não poderia ser usada pelos tribunais eleitorais. Em 2010, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa pelo Supremo, o TSE voltou a analisar os casos que apareceram, mas houve um embate entre os que defendiam uma ampliação da concessão e os que se ativeram à necessidade de a informação a ser respondida ser “sabidamente inverídica”.

Em 2014, o embate continua, mas, em decisão unânime pela concessão de um direito de resposta, os ministros buscam colocar este direito dentro do campo da liberdade de expressão: não seria um contraponto a ela, mas um complemento. A concessão, porém, foi barrada no mesmo ano por uma decisão liminar do ministro Gilmar Mendes, do STF. Passo então a ilustrar estas mudanças com alguns dos casos analisados e pela ordem cronológica.

Em agosto de 2002 (Brasil, 2002a), a partir do Recurso Especial Eleitoral – 19891 no TSE, o candidato ao governo de São Paulo Paulo Maluf, do Partido Progressista Brasileiro (PPB) busca resposta contra artigo da psicanalista Maria Rita Kehl publicado na revista *Época*. Kehl comparava Maluf a um vampiro: “Lá vem ele outra vez, como um vampiro que se recusa a se recolher para sempre. De que sangue ele se alimenta para

permanecer imortal? Do nosso, evidentemente” (Brasil, 2002a, p.2). O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) de São Paulo deferiu a resposta, considerando que o artigo era ofensivo, mas a revista recorreu ao TSE. O juiz paulista Décio Notarangeli concedeu a resposta, explicando, porém, que a articulista fazia críticas aos eleitores de Maluf, que foram consideradas por ele como “crítica social e política inspirada no interesse público e exercida de acordo com a liberdade de manifestação do pensamento e de informação jornalística” (Brasil, 2002a, p.3). Mas o juiz considerou “excesso e abuso” (p.3) a comparação com um vampiro por sugerir que o candidato prosperaria a custa dos outros e a associação injuriosa de Maluf com práticas corruptas. O TSE apenas afirma que o TRE é a instância adequada para julgar o caso.

Em setembro de 2002 (Brasil, 2002c - RESPE 20446/TSE), o candidato ao governo do Mato Grosso do Sul Zeca do Partido dos Trabalhadores (PT) busca manter no TSE decisão do TRE estadual que concedeu direito de resposta seu contra o jornal Folha de São Paulo. O jornal publicou que o candidato era investigado pelo Ministério Público por associação com ladrões de carro. O candidato argumentou que a “investigação” era apenas um relatório feito por quatro promotores que não havia sido chancelado pelo órgão. A Folha alegou, porém, que publicou espontaneamente uma carta do candidato. Zeca do PT respondeu que a carta havia sido publicada numa terça-feira, dia de menor circulação do que domingo, quando foi publicada a reportagem. Além disso, ao lado da carta, o jornal reafirmava o que havia dito antes. Embora o relator do TSE afirme que seria favorável ao jornal a princípio, a decisão é pela improcedência do recurso.

Também no STF, a interpretação é mais favorável aos candidatos. Os dois casos a serem relatados a seguir, porém, não estão no campo do direito de resposta porque envolvem a suspensão de publicações. Como se sabe, o direito de resposta está relacionado a um direito posterior à publicação. Ainda assim os casos serão comentados para evidenciar alguns argumentos do debate.

Em setembro de 2002 (Brasil, 2002b), com a Petição 2702 ao STF, o candidato à Presidência da República Anthony Garotinho, do Partido Socialista Brasileiro (PSB) busca impedir a divulgação de gravações que o comprometem com suborno de auditor fiscal. O relator, ministro Sepúlveda Pertence, ressaltando que a discussão sobre direitos

individuais e liberdade de expressão ainda precisava ser enfrentada pela corte, decide pelos direitos individuais em função também do fato de a interceptação das conversas ter ocorrido de forma ilegal. O ministro Marco Aurélio é voto vencido:

Não posso admitir que alguém que se coloque como candidato a um cargo de direção como o de presidente da República simplesmente receie que alguma coisa venha à baila e acabe prejudicando a campanha (...). Estamos a três semanas das eleições e precisamos conhecer o perfil de cada candidato (Brasil, 2002b, p.832).

Em outra oportunidade, ainda em 2002, o Sindicato dos Jornalistas do Distrito Federal pede a cassação de uma decisão do TRE DF (Brasil, 2002d - Medida Cautelar 1241) que havia suspenso a divulgação de gravações feitas pela Polícia Federal que comprometiam o candidato a governador Joaquim Roriz, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Os ministros do TSE entendem que a imprensa escrita poderia ser liberada da suspensão porque, nas palavras da ministra Ellen Gracie, “o leitor de jornal toma voluntariamente a deliberação de adquirir e ler um determinado órgão de imprensa (...). Para um eventual excesso, o que a legislação eleitoral prevê é exatamente o direito de resposta” (Brasil, 2002d, p. 19/20). Ao que completa o ministro Sepúlveda Pertence: “Um juscelinista, para recordar fatos que já são históricos, não comprava a Tribuna da Imprensa, a não ser por masoquismo” (Brasil, 2002d, p.20). A suspensão da divulgação das gravações continuaria valendo para a radiodifusão porque, além de ser uma concessão pública, ela seria mais invasiva. “É praticamente impossível a qualquer cidadão, em qualquer lar brasileiro, estar alheio ao que se divulga pela televisão e pelo rádio” (Brasil, 2002d, p.19), afirma Gracie.

Portanto, aqui foram mobilizados dois argumentos que serão importantes para a discussão de uma futura regulamentação do direito de resposta. Figuras públicas teriam menos “direito” ao direito do que cidadãos comuns? Ou seja, ao se exporem ao julgamento público deveriam ter menos espaço para reclamarem de agressões e ataques? Outra questão é a diferenciação entre meios que são concessões públicas – que poderiam estar mais sujeitos a regramentos – e meios que não são, como é o caso da imprensa escrita.

Em 2006, há a inflexão provocada pelo ministro Carlos Ayres Britto no julgamento de uma reclamação do candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva, Lula,

(PT) contra coluna do jornalista Clóvis Rossi publicada no jornal Folha de São Paulo (Brasil, 2006e – TSE/REP 1201). No artigo, o articulista dizia que o PT era uma “organização criminosa” e que havia se tornado hábito do partido “meter a mão em matéria fecal”. Britto argumenta que a justiça eleitoral deveria tratar apenas de ofensas perpetradas entre candidatos por meio da imprensa. Ou seja, casos como aquele deveriam ser julgados pela justiça comum com base na Lei de Imprensa. Cezar Peluso foi contrário ao dizer que o objetivo maior da lei eleitoral era evitar interferências indevidas na decisão do eleitor. Também o ministro Gerardo Grossi classificou o texto de “altamente ofensivo” (Brasil, 2006e, p.28). Ele lembrou que a Lei de Imprensa era muito antiga e afirma que não via problema em ter regras de direito de resposta específicos para as eleições, quando os ataques são maiores.

No mesmo ano, o também candidato à Presidência Geraldo Alckmin (Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB) não tem sucesso no seu pedido (Brasil, 2006b – TSE/REP 1276) para responder uma reportagem do Jornal do Povo do Maranhão que havia publicado uma informação, segundo ele, falsa. O texto afirmava que o candidato tinha obtido uma aposentadoria especial do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em um julgamento do candidato Lula contra a revista Veja (Brasil, 2006a – TSE/REP 1293, p. 5), o ministro Carlos Ayres Britto afirma que a revista havia usado de “malícia” e “disfarce”, mas colocou todas as acusações no tempo verbal condicional. Lula considerou ofensiva a reportagem da revista que o implicava na compra de um dossiê contra Alckmin. O ministro Joaquim Barbosa afirmou que havia um engajamento nítido da revista contra Lula. Já Marco Aurélio disse que não era possível presumir este engajamento. Em outro processo Lula contra Veja (Brasil, 2006d – TSE/REP 1291), o TSE também considerou inadequado recurso para responder reportagem que afirmava que o partido era “mentiroso”, “nazista” e que comparava o coordenador da campanha, Marco Aurélio Garcia, ao “terrorista Osama Bin Laden”.

Ainda sobre o caso dossiê, Lula quis desmentir a Folha de São Paulo (Brasil, 2006c – TSE/REP 1292) que havia publicado que os três envolvidos no caso eram do PT. O jornal se defendeu, afirmando que divulgou uma correção. Neste caso, embora os ministros tenham decidido pela incompetência da justiça eleitoral conforme a jurisprudência,

Gerardo Grossi comentou que manchetes enormes e correções pequenas eram uma demonstração de “arrogância” por parte dos jornais. O ministro Ricardo Lewandowski questionou os colegas – sem resposta – sobre como eles reagiriam caso um veículo de grande circulação fizesse acusações a determinado candidato na véspera da votação. Aplicariam a jurisprudência, deixando o caso para a Lei de Imprensa? Para ele, cada caso deveria ser analisado de maneira diferenciada.

Em 2010, após a queda da Lei de Imprensa, destaco dois julgamentos do STF que são importantes para os processos de direito de resposta. Um deles (Brasil, 2010b – STF/ADI 4451) é o julgamento de artigos da lei eleitoral considerados ofensivos à liberdade de expressão pela Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e TV, a Abert. Especialmente o artigo 45 proibia que as empresas de radiodifusão usassem “trucagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação”. Também foi discutido dispositivo que proibia a difusão de opiniões contrárias ou favoráveis aos candidatos. Os dispositivos foram suspensos.

O caso foi relatado pelo ministro Ayres Britto que, mais uma vez, exaltou os benefícios de uma imprensa livre: “A presente ordem constitucional brasileira autoriza a formulação do juízo de que o caminho mais curto entre a verdade sobre a conduta dos detentores do poder e o conhecimento do público em geral é a liberdade de imprensa” (Brasil, 2010b, p.2). A discussão ficou centrada na possibilidade de a lei estar proibindo a publicação de charges e a veiculação de programas humorísticos. Segundo Britto, período eleitoral não é estado de sítio e, embora as emissoras devam manter “equidistância” para com as candidaturas, não precisam se abster da crítica.

O ministro Dias Toffoli argumentou que a lei estava em vigor há dezessete anos sem que nenhum caso relativo a charges e programas humorísticos tivesse sido reclamado. O legislador estaria buscando punir apenas o uso da tecnologia com o fim de ridicularizar um candidato. O ministro lembra que a liberdade de expressão pode ser limitada pelo legislador para resguardar outros direitos.

Não é adequado supor que haveria pré-condicionamento ao legislador e ampla deferência ao juiz para restringir direitos fundamentais, apenas porque o

magistrado atua no caso concreto e sob circunstâncias de fato. O legislador goza da legitimidade democrática. É eleito (Brasil, 2010b, p.24 e 25).

Apesar de outros argumentos favoráveis ao controle prévio do legislador no sentido de evitar danos futuros, a corte conclui pela análise individual dos casos e a posteriori, por exemplo, no âmbito do direito de resposta.

O outro julgamento é o de um pedido de direito de resposta fora do período eleitoral que ganha contornos de jurisprudência ao ser relatado pelo ministro Celso de Mello (Brasil, 2010d – STF/AC 2695). Uma das principais conclusões é que, com o fim da Lei de Imprensa, o juiz poderia usar, por analogia, o artigo 58 da lei eleitoral. Mello explica que qualquer pessoa tem o direito de obter informações “verazes, honestas e confiáveis” (Brasil, 2010d, p.11). Novamente, a decisão sobre o conflito entre liberdade de expressão e direitos de personalidade seria decidida de forma particular. Mas Celso de Mello cita Gustavo Binenbojm (2005) que defende um direito de resposta “elastecido” no sentido de dar ao público o direito de conhecer versões opostas relativas a uma informação considerada “defeituosa”. O próprio Mello resume os autores que cita da seguinte forma:

A razão subjacente a tais propostas parece resultar, segundo preconizam esses eminentes autores, da necessidade de intensificar, fortalecendo-o, o processo de democratização dos meios de comunicação de massa (“mass media”), uma vez que o conceito liberal do ‘livre mercado de ideias’ achar-se-ia gravemente comprometido por uma progressiva concentração da propriedade dos meios de comunicação social (Brasil, 2010d, p.21).

No TSE, a queda da Lei de Imprensa torna o uso da lei eleitoral – “por analogia” – uma regra a partir do julgamento em agosto de 2010 de um caso do PT contra a revista *Veja* (Brasil, 2010a – TSE/REP 1975-5). O partido, que havia lançado a candidatura de Dilma Rousseff à Presidência da República, reclama que a revista reproduziu declarações inverídicas do candidato a vice de José Serra (PSDB), Índio da Costa (DEM), sobre uma suposta associação do partido com o narcotráfico. O texto dizia que “os vínculos entre o Partido dos Trabalhadores e os narcoterroristas das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia iniciaram-se há duas décadas e nunca foram oficialmente rompidos” (Brasil, 2010a, p.3). O relator, ministro Henrique Neves, cita Robert Dahl para argumentar que a imprensa tem um papel relevante nas democracias, provendo informação para os eleitores. “Caso, porém, as informações divulgadas não sejam corretas ou descambem para a ofensa pessoal, surge o direito à resposta proporcional ao agravo, não apenas como

garantia do ofendido, mas em benefício da própria sociedade” (Brasil, 2010a, p.8), explica o relator.

Aqui começa uma divergência entre os ministros porque, para o relator, o direito de resposta poderia ser concedido para responder informações incorretas *ou* para ofensas. A ministra Carmem Lúcia, porém, argumenta apenas com a necessidade de comprovar que as informações seriam inverídicas. “Não havendo, entretanto, essa clareza da qual preciso para garantir o direito de resposta, fico com a liberdade de imprensa” (Brasil, 2010a, p.20), afirma. Para o ministro Marco Aurélio, seria possível afirmar que a reportagem está sim “assentada em dados concretos do passado” (Brasil, 2010a, p.27). Mas pesou na decisão favorável da corte pelo direito de resposta à afirmação de que o PT estaria ligado a narcotraficantes.

Em relação às acusações relacionadas aos candidatos como pessoas físicas, vale ressaltar o caso do candidato ao governo do Ceará Cid Gomes (PSB) que quis responder à revista *Veja* (Brasil, 2010e – TSE/AC 2256-58) sobre uma nota na qual sua sogra supostamente estaria afirmando a amigos que ele teria comprado um apartamento em Nova York. O bem não constaria de sua declaração patrimonial à Justiça Eleitoral. Cid ganhou a resposta no TRE, mas a revista recorreu ao TSE. O direito de resposta acabou caindo com base na ideia de que os homens públicos e celebridades estariam sujeitos a um relaxamento maior da invasão de privacidade. O relator, ministro Aldir Passarinho Junior, afirma o seguinte: “As figuras públicas estão mais sujeitas a especulações, são alvos frequentes de notícias, mas, por isso mesmo, a exposição favorável ou desfavorável deve ser apreciada com maior tempero do que em relação ao homem comum” (Brasil, 2010e, p.6).

Também é concedido direito de resposta a um caso envolvendo a então candidata à Presidência da República Marina Silva (PV) (Brasil, 2010f – TSE/REP 2338-89). Em uma coluna de opinião do *Jornal Mato Grosso do Norte*, o diretor do jornal, José Vieira do Nascimento, escreve, segundo os advogados da candidata, várias ofensas à Marina. O autor afirma ter “premonição” de que “por trás daquela figura frágil, com aquele coque que parece a Dona Benta do Sítio do Picapau Amarelo, existe algo demoníaco e avassalador” (Brasil, 2010f, p.4). Segue dizendo que a candidata “finge, mas não

convence” e a equipara a uma “mosca” e a um “protozoário”. Segundo Nascimento, a candidata “seria capaz de sacrificar milhares de macacos da floresta Amazônica” (Brasil, 2010f, p.6) se isso fosse necessário para se eleger. Ainda afirma que Marina teria usado o PT para construir sua carreira política e que é uma “capitalista que se disfarça de ambientalista para conseguir vantagens” (Brasil, 2010f, p.6). Os ministros decidem que, se as opiniões fossem de um colunista do jornal não haveria problema. Todavia, como Nascimento era diretor do jornal, foi verificado o engajamento do veículo contra a candidata.

Com base na jurisprudência firmada com o julgamento do artigo 45 da lei eleitoral, em 2012 a revista *Veja* recorre ao Supremo Tribunal Federal para não ter que publicar direito de resposta do candidato à prefeitura de Salvador Nelson Pelegrino (PT) (Brasil, 2012 – STF/RCL 14772), concedido pelo TRE. A revista afirmou que Pelegrino teria recebido doação de uma construtora após concordar em liberar documentos para um empreendimento imobiliário. O relator, ministro Celso de Mello, concede liminar para suspender a publicação. Segundo ele, o jornalista pode fazer crítica desfavorável e em tom “contudente” contra quaisquer pessoas ou autoridades, principalmente aquelas que disputam mandatos eletivos. Quando dirigida a pessoas públicas, a crítica, conforme Mello, “deixa de sofrer, quanto ao seu exercício concreto, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade” (Brasil, 2012, p.5).

A decisão de Celso de Mello nem descreve o caso concreto e fala apenas sobre o direito de o jornalista fazer críticas sem fazer as considerações sobre direito de resposta que havia feito quando do julgamento da AC 2695. A crítica jornalística, segundo ele, não seria suscetível, em situações de caráter ordinário,

à possibilidade de sofrer qualquer repressão estatal ou de se expor a qualquer reação hostil do ordenamento positivo ou de se submeter, ainda, a qualquer outra medida de restrição jurídica, como aquela decorrente do dever de publicar resposta formulada por quem foi criticado (Brasil, 2012, p.7).

Vale dizer que até outubro de 2014, o caso ainda não havia sido julgado pelo plenário do STF. O procurador-geral da República, Rodrigo Janot de Barros, anexou seu parecer em março de 2014, afirmando que o STF não deveria ter aceitado o recurso porque o direito

de resposta deveria ser concedido com base no livre convencimento do juiz inicial e em função das provas apresentadas.

Nas eleições de 2014, o STF voltou a suspender liminarmente, por meio de uma decisão do ministro Gilmar Mendes, um direito de resposta concedido de forma unânime pelos ministros do TSE (Brasil, 2014b – TSE/REP 1312-17). A candidata à Presidência da República Dilma Rousseff (PT) pediu para responder reportagem da revista *Veja* com a afirmação de que o partido tinha comprado pessoas para que não falassem sobre o caso de corrupção na Petrobras. Os advogados do PT explicam que a reportagem não colocava os verbos na condicional ou dizia que os fatos estariam sendo investigados. Ao contrário, afirmava que “o leque de dólares que ilustra esta página foi usado pelo PT para comprar o silêncio de um grupo de criminosos” (Brasil, 2014b, p.3) e mostrava foto de um leque de dólares. Com base nesta foto, o relator, ministro Admar Gonzaga, considerou que a revista não poderia ter conseguido esta “prova” ao mesmo tempo em que dizia que as pessoas supostamente envolvidas não quiseram se pronunciar sobre o caso. “Circunstância que transforma o seu conteúdo em ofensa infundada, porquanto desconectada da trama descrita, que envolve suspeita de assassinato, corrupção, peculato e chantagem, relativamente ao processo eleitoral em curso” (Brasil, 2014b, p.12), explica.

Apesar de o relator se valer de uma evidência jurídica para conceder o direito de resposta, o voto do ministro Teori Zavascki consolida uma opinião dentro da corte no sentido de que o direito de resposta não está contraposto ao direito à liberdade de expressão.

Pelo contrário, o instituto jurídico, o direito de expressão, tal qual como plasmado na Constituição, é composto também pelo direito de resposta (...). Portanto, o direito de resposta não constitui punição, limitação à liberdade de expressão. O seu deferimento não representa um juízo de valor sobre a veracidade ou não das afirmações publicadas. Ele é apenas o direito constitucional de se contrapor (Brasil, 2014b, p.16).

Outros votos são claramente mais “elásticos” em relação à concessão do direito de resposta. Para a ministra Luciana Lóssio, “não se pode fazer acusações destituídas de dados e fatos” (Brasil, 2014b, p.17). Já segundo Dias Toffoli:

Os meios de comunicação social de caráter impresso, como a que ora trata a representada, podem inclusive dizer 'não vote em determinada candidata' e estabelecer as suas razões. Pode-se fazer isso em editorial e trazer aos seus leitores por que se deve votar em tal candidato e assumir posições, isso é lícito,

isso é permitido. O que não é permitido é ir para a calúnia, é ir para algo que não se sabe até que ponto é ou não verdadeiro (Brasil, 2014b, p.18).

Baseado no julgamento da queda da Lei de Imprensa, o ministro Gilmar Mendes suspende a decisão do TSE a partir de um recurso da Veja (Brasil, 2014e – STF/MC-RCL 18735). Segundo ele, aquele julgamento teria consolidado a ideia de que o direito de resposta admitido constitucionalmente, “é aquele decorrente de informação falsa, errônea. Significa dizer que é preciso haver comprovação nos autos de que a informação veiculada na mídia é inverídica” (Brasil, 2014e, p.19). E completa: “Parece-me que o rito sumário comumente adotado pelas regras de referência do processo judicial eleitoral dificilmente se presta à produção de provas desse tipo” (Brasil, 2014e, p.19). Mendes destaca que a reportagem teria mencionado que as afirmações eram feitas com base nas investigações do Ministério Público, da Polícia Federal e de Comissões Parlamentares de Inquérito. Além disso, minimiza a questão da foto dos dólares, afirmando que a referência a ela não deve ser interpretada literalmente.

Gilmar Mendes afirma ainda que o TSE não deveria analisar o caso, pois o artigo 58 da lei eleitoral só permite que a corte se pronuncie sobre casos de ofensas entre candidatos por meio de veículos de comunicação. Ou seja, um retorno à interpretação que havia caído em 2010. Esse caso acabou não sendo examinado pelo restante da corte no STF e foi arquivado.

Outro recurso analisado pelo STF (Brasil, 2014c – STF/RCL 18844), desta vez pelo ministro Luiz Fux, foi no sentido de manter a decisão do TRE de Mato Grosso do Sul de conceder direito de resposta para o candidato ao governo do estado Delcídio do Amaral (PT) no jornal Correio do Estado. O título da reportagem já descreve o seu conteúdo, bastante relacionado ao caso anterior: “Propina na Petrobras. PT conta com curto espaço de tempo para Delcídio não ser atingido. Candidato petista é acusado de ser beneficiado pelo esquema” (p.1 e 2). Fux afirma que o pedido de retratação deveria ser julgado pelo TRE mesmo, visto que estes juízes estariam mais próximos dos fatos. Nota-se aqui uma decisão diferente da tomada em 2012 no “caso Pelegrino”.

A tendência do TSE não foi de uma mudança profunda do entendimento sobre o direito de resposta em 2014. A campanha de Dilma Rousseff ainda tentou outras três vezes

responder aos órgãos de imprensa e teve seu direito recusado. Os candidatos Marina Silva (PSB) e Aécio Neves (PSDB) não protocolaram nenhum pedido. Em relação aos pedidos de Dilma, prevaleceu a ideia de que o direito deveria ser concedido excepcionalmente. Contra a rádio CBN, Dilma buscou reparos em relação aos comentários de duas jornalistas (Brasil, 2014g – TSE/REP 1266-28). Alguns trechos em discussão eram: 1) “O PT e a candidata Dilma Rousseff dão informações falsas sobre o projeto da adversária Marina Silva sobre o pré-sal. Os petistas perceberam que esse terrorismo eleitoral sobre o pré-sal deu certo (...)” (p.3). 2) “A campanha de Dilma também tem distorcido informações sobre a proposta de autonomia do Banco Central (...)” (p.4). 3) “É triste porque é um desserviço, né Roseann, que qualquer campanha use informações que não são verdadeiras” (p.5). 4) “O programa de governo mesmo, até agora, só quem apresentou foi Marina Silva, com polêmica ou sem polêmica” (p.5).

A Procuradoria Eleitoral se manifestou pelo direito de resposta, afirmando que as informações tangenciavam a realidade dos fatos, configurando abuso. O relator, ministro Herman Benjamin, embora comece afirmando que a concessão do direito de resposta estaria vinculada à divulgação de mensagem ofensiva *ou* afirmação sabidamente inverídica, se coloca ao lado da última. Defende ainda que o direito só seria cabível quando fosse possível extrair de uma informação “sabidamente inverídica” ofensa de caráter pessoal a um candidato.

Esse entendimento teria sido adotado em um julgamento anterior relacionado ao direito de resposta em propaganda política. Ocorre que, alguns dias depois, o plenário do TSE decidiu firmar nova jurisprudência no sentido de que a propaganda política deveria ser mais propositiva e menos agressiva. Neste caso, mais direitos de respostas nas propagandas foram concedidos.

A segunda tentativa de Dilma (Brasil, 2014a – TSE/REP 1313-02) foi relacionada à revista *Veja* e a Procuradoria Eleitoral foi contrária ao direito de resposta, embora o tema tenha sido semelhante ao do caso CBN. Isso porque rádios e TVs, segundo a lei, deveriam tomar mais cuidados no período eleitoral, mantendo a cobertura equidistante. A capa da revista é “A fúria contra Marina. Nunca antes na história deste país se usou de tanta mentira e difamação para atacar um adversário como faz agora o PT” (p.2). Na

reportagem, expressões como “falta de ética, falta de escrúpulos, falta de decência, desonestidade e infâmias” (Brasil, 2014a, p.3).

Por fim, Dilma também tentou obter resposta contra o jornal O Estado de São Paulo (Brasil, 2014f, p. 2 – TSE/REP 1367-65) na reportagem “Correios abrem ‘exceção’ para distribuir panfleto de Dilma. Propaganda eleitoral foi enviada sem marca da empresa que comprova o pagamento do serviço”. O título dá a entender que Dilma teria sido beneficiada indevidamente, mas o Estadão alegou que o texto explicava que a dispensa da estampa estava prevista no manual dos Correios e que já havia sido dada a mais clientes. Em seu blog, os Correios informaram que pelo menos 12 partidos haviam pedido a “exceção”. O caso poderia ter aberto na corte alguma discussão sobre o peso das manchetes na percepção dos leitores. Isso porque muitas pessoas não chegam a ler toda a reportagem ou nem passam da manchete. As manchetes de jornais costumam ser replicadas em sites noticiosos sem o acompanhamento das reportagens. Ou seja, é preciso um novo “click” para chegar a elas.

Mas o que marcou as eleições de 2014 foi um direito de resposta (Brasil, 2014d – TSE/REP 1784-18) concedido à candidata Dilma Rousseff no final do segundo turno das eleições, mais precisamente no dia 25 de outubro, véspera do pleito. No dia 24, a revista Veja antecipou a sua edição para veicular reportagem de capa com o título “Eles sabiam de tudo. Petrolão. O doleiro Alberto Yousseff, caixa do esquema de corrupção da Petrobras, revelou à Polícia Federal e ao Ministério Público, na terça-feira passada, que Lula e Dilma Rousseff tinham conhecimento das tenebrosas transações na estatal”. O ministro relator do caso, Admar Gonzaga, concedeu liminar à coligação de Dilma Rousseff para que fosse publicada resposta na página da revista na internet, já que nova edição impressa só sairia após as eleições.

Em seu parecer, Gonzaga retoma os argumentos da corte elaborados por ocasião da decisão contra a mesma Veja no primeiro turno: a liberdade de expressão não é um direito absoluto e o direito de resposta não é um contraponto a ela, mas um complemento. Para Gonzaga, Dilma não teria que provar que a afirmação seria inverídica, como defendeu Gilmar Mendes.

Fácil perceber que a Revista Veja desbordou do seu direito de bem informar para, de forma ofensiva e sem qualquer cautela, transmitir ao seu grande público, em tom de certeza, acusação de que Dilma Rousseff e Luiz Inácio Lula da Silva tinham ciência de fato criminoso sobre um dos badalados temas desta campanha presidencial. Cabendo aqui agregar as seguintes circunstâncias, que demonstram a conduta facciosa do periódico: (i) antecipação do dia habitual de veiculação da revista e; (ii) recente providência da Representada, de franquear acesso público ao conteúdo da revista, ou seja, sem a costumeira reserva aos assinantes. (Brasil, 2014d, s/p).

Gonzaga conclui que o objetivo da revista poderia ser causar um impacto no cenário eleitoral, até porque outros veículos de comunicação passaram a citar a informação de Veja para não ficarem para trás em relação ao concorrente. De imediato, a revista, não cumpriu a determinação do TSE com o destaque estipulado e acabou sendo notificada por isso. Também divulgou logo abaixo do texto do “direito de resposta”, uma “resposta do direito” no qual desqualificava o ministro Admar Gonzaga, afirmando que ele já teria sido advogado da campanha de Dilma em 2010. E atacou:

Em seu aspecto doutrinário, lamenta-se a fragilidade a que se submete, em período eleitoral, o preceito constitucional da liberdade de expressão, ao se permitir que, ao cabo de poucas horas, de modo monocrático, um ministro decida merecerem respostas informações jornalísticas que, em outras circunstâncias, seriam simplesmente verdades inconvenientes – passíveis, é claro, de contestação, mesmo quando fruto apenas de dúvida hiperbólica, mas sempre mediante a análise detida de provas e tomadas de testemunhos² (Revista Veja, 2014).

Fica a dúvida aqui se Veja pretende que o direito de resposta seja submetido à análise de provas e testemunhos, o que acarretaria uma grande demora em sua concessão, anulando os seus benefícios; ou se acredita que o direito de resposta só seria correto após o julgamento final dos processos relativos à corrupção na Petrobras.

Discussão

Pela discussão travada até aqui nas cortes judiciais, apesar da guinada mais recente em prol da concessão do direito de resposta pelo TSE, ainda não é possível vislumbrar se existe uma tese vencedora no Judiciário brasileiro em relação aos limites da liberdade de expressão.

Como foi dito antes, em um dos julgamentos no STF, o ministro Celso de Mello se manifestou favoravelmente a uma visão mais elástica do direito de resposta conforme Binenbojm. Entretanto, o próprio Celso de Mello e outros ministros têm se mostrado mais abertos a privilegiar a liberdade de expressão de empresas de jornalismo e de jornalistas de publicarem as suas reportagens, desconsiderando os pedidos de interferência posterior no que foi publicado.

Nas eleições de 2014, a luta entre estas diferentes visões ficou mais clara no julgamento do direito de resposta solicitado pela candidata à Presidência da República Dilma Rousseff no final do primeiro turno. Por unanimidade, o TSE concedeu o direito e os ministros buscaram colocar o direito dentro do campo da liberdade de expressão. Mas ele foi suspenso em seguida por uma decisão liminar do STF. De um lado, o TSE afirmou que se tratava de uma “ofensa infundada”. De outro, o ministro Gilmar Mendes afirmou que caberia ao ofendido provar que a ofensa é infundada.

O fato é que o Judiciário tem decidido sobre um tema merece uma maior atenção dos políticos. A atenção foi reclamada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão do PSOL. O argumento é do jurista Fábio Konder Comparato na ação do PSOL.

Como ignorar que a eventual multiplicação de decisões judiciais de diverso teor, quando não contraditórias, nessa matéria, enfraquece sobremaneira um direito que a Constituição da República declara fundamental; vale dizer, não submetido ao poder discricionário dos órgãos do Estado (Brasil, 2010c, s/p).

No dia 11 de novembro de 2015, a presidente Dilma Rousseff sancionou a lei 13.188 que busca regulamentar o direito de resposta de maneira geral, garantindo um rito especial para os requerimentos. Em 24 horas, o juiz terá que pedir uma defesa ao órgão de imprensa que se negue a publicar uma resposta, o que desencadeará outros prazos³. Poderiam ter resposta conteúdos que atentem, na interpretação do juiz - ainda que por equívoco de informação - contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica. Na prática, a ideia é dar celeridade à tramitação judicial comum do direito de resposta, equivalente a que já existe hoje para os candidatos em época de eleições.

A discussão do projeto que deu origem à lei, na Câmara, retomou a polarização existente no Judiciário. Em debate em Plenário ocorrido em 2014 (Câmara dos Deputados, 2014), vários deputados como Mendes Thame (PSDB-SP) e Miro Teixeira (PROS-RJ) defenderam que a regulação não é necessária. “A adoção do rito sumário em questões de liberdade de imprensa pode colocar em risco, concretamente, a própria liberdade de imprensa, por conta, inclusive, de perspectivas de autocensura”, afirmou o deputado Roberto Freire (PPS-SP). Os deputados do PT e do PCdoB buscaram defender o projeto e foram acompanhados pelo deputado Anthony Garotinho (PR-RJ), que lembrou o famoso caso do ex-governador Leonel Brizola, que demorou cinco anos para ter um direito de resposta lido pelo apresentador Cid Moreira no Jornal Nacional da Rede Globo.

Ocorre que, como visto neste artigo, o direito de resposta continua dependente de um leque amplo de interpretações judiciais relacionados à liberdade de expressão. Neste sentido, Binenbojm (2005) também defende a criação de um ente regulador independente do governo com uma ampla participação da sociedade e que pudesse receber diversos tipos de queixas relacionadas ao trabalho jornalístico. Seria uma instância de debate que poderia tomar decisões de reparação sobre reportagens já publicadas, antes do recurso ao Judiciário. Este tipo de órgão já existe em diversos países e sob diversos formatos, tais como: estatal, autorregulação (as próprias empresas de comunicação criam um órgão de regulação) e misto. Em países como a Inglaterra (autorregulação) e Portugal (estatal), a justificativa para a criação dos órgãos passa pela necessidade de evitar a judicialização do tema. Como se percebe pela discussão travada no Judiciário, vários aspectos da deliberação sobre o direito de resposta ganhariam profundidade ao serem levados a outras instâncias de avaliação.

Agradecimentos e Observações

Uma versão deste artigo foi apresentada no 39º Encontro Nacional da Anpocs, realizado em Caxambu, MG, em outubro de 2015.

Notas

¹ “He believes that constitutional provisions should be generated, refined, and interpreted by the continuing informal conversations and collective deliberations on the civil society as a whole”.

² Disponível em <http://veja.abril.com.br/brasil/resposta-do-direito/>. Acesso em 25 de janeiro de 2017.

³ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/465516-REGULAMENTACAO-DO-DIREITO-DE-RESPOSTA-ESTA-ENTRE-OS-TEMAS-PRIORITARIOS-DO-PLENARIO.html>. Acesso em 29 de julho de 2015.

Referências

ALDÉ, Alessandra. *A construção da política: democracia, cidadania e meios de comunicação de massa*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2004.

BADINTER, Robert; BREYER Stephen G.. *Judges in Contemporary Democracy: An International Conversation*. Nova York: NYU Press, 2004.

BINENBOJM, Gustavo. 2005. Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa: as liberdades de expressão e de imprensa nos Estados Unidos e no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Público*, v. 3, n. 9, abril, s/p.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei 9504/98*. Brasília, DF, 30 de set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em 25 de janeiro de 2017.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Recurso Especial Eleitoral 19891*. Brasília, DF, 29 de ago. 2002a. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>. Acesso em 20 de julho de 2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Petição 2702*. Brasília, DF, 18 set. 2002b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86366>. Acesso em 20 de julho de 2015.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Recurso Especial Eleitoral 20446*. Brasília, DF, 26 de set. 2002c. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>. Acesso em 20 de julho de 2015.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Medida Cautelar 1241*. Brasília, DF, 26 de out. 2002d. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>. Acesso em 20 de julho de 2015.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Representação 1293*. Brasília, DF, 23 de out. 2006a. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>. Acesso em 20 de julho de 2015.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Representação 1276*. Brasília, DF, 24 de out. 2006b. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>. Acesso em 20 de julho de 2015.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Representação 1292*. Brasília, DF, 24 de out. 2006c. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>. Acesso em 20 de julho de 2015.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Representação 1291*. Brasília, DF, 26 de out. 2006d. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>. Acesso em 20 de julho de 2015.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Representação 1201*. Brasília, DF, 25 de set. de 2006e. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>. Acesso em 30 de janeiro de 2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130*. Brasília, DF, 30 de abr. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em 20 de julho de 2015.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Representação 1975-5*. Brasília, DF, 2 de ago. 2010a. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>. Acesso em 20 de julho de 2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4451*. Brasília, DF, 2 de set. 2010b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2613221>. Acesso em 20 de julho de 2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 10*. Brasília, DF, 11 de nov. 2010c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=10&classe=ADO&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 2 novembro de 2014.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Cautelar 2695*. Brasília, DF, 25 de nov. 2010d. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AC2695.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2015.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Ação Cautelar 2256-58*. Brasília, DF, 2 de ago. de 2010e. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>. Acesso em 30 de janeiro de 2017.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Representação 2338-89*. Brasília, DF, 19 de ago. de 2010f. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>. Acesso em 30 de janeiro de 2017.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Reclamação 14772*. Brasília, DF, 19 de out. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/rc14772.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2015.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Representação 1313-02*. Brasília, DF, 25 de set. 2014a. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>. Acesso em 20 de julho de 2015.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Representação 1312-17*. Brasília, DF, 30 de set. 2014b. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>. Acesso em 20 de julho de 2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Reclamação 18844*. Brasília, DF, 14 de out. 2014c. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 20 de julho de 2015.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Representação 1784-18*. Brasília, DF, 25 de out. 2014d. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>. Acesso em 20 de julho de 2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Reclamação 18735*. Brasília, DF, 10 de dez. 2014e. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 20 de julho de 2015.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Representação 1367-65*. Brasília, DF, 30 de set. 2014f. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>. Acesso em 20 de julho de 2015.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Representação 1266-28*. Brasília, DF, 30 de set. 2014g. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor>. Acesso em 20 de julho de 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. 2014. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/discursodireto.asp?nuSessao=119.4.54.O>. Acesso em 30 de julho de 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

DWORKIN, Ronald. The Secular Papacy. In: BADINTER, Robert; BREYER, Stephen (eds.). *Judges in Contemporary Democracy: An International Conversation*. Nova York: NYU Press, 2004, 67-116.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Manual Geral da Redação*. São Paulo, 1996.

GRIMM, Dieter. Judicial Activism. In: BADINTER, Robert; BREYER, Stephen (eds.), *Judges in Contemporary Democracy: An International Conversation*. Nova York: NYU Press, 2004, 17-66.

O GLOBO. *Princípios Editoriais do Grupo Globo*. Rio de Janeiro, 2011.

MACEDO, Sílvia Mugnatto. Liberdade de imprensa e democracia: a atuação da Câmara dos Deputados. 2009. 91 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – IUPERJ.

MACEDO, Sílvia Mugnatto. Análise de dois modelos internacionais de regulação da mídia e suas implicações para a democracia. In: *Anais do V Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação Política*, 2013, Curitiba. Disponível em: <http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2013/05/GT07-Politicas-de-comunicacao-SilviaMugnattoMacedo.pdf>. Acesso em 25 de janeiro de 2017.

A autora

Doutoranda em Ciência Política pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP/UERJ). smugma2010@gmail.com